



Processo TC 09770/15
Documento TC 73177/21

Origem: Secretaria de Estado da Administração
Natureza: Pedido de Parcelamento de Multa
Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária)
Advogado: Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB/PB 19631)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PEDIDO DE PARCELAMENTO. Secretaria de Estado da Administração. Pregão Presencial 099/2015. Regularidade com ressalvas. Multa aplicada. Pedido de parcelamento. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DS2 - TC 00011/21

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pela Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, na qualidade de Secretária de Estado da Administração, em face do **Acórdão AC2 - TC 01756/18**, parcialmente reformado pelo **Acórdão AC2 - TC 01170/21**, publicado no Diário Oficial Eletrônico de **06/08/2021**, por meio do qual o Pregão Presencial 099/2015 foi julgado regular com ressalvas e lhe foi **aplicada multa de R\$1.000,00** (mil reais), valor correspondente a **20,95 UFR-PB** (vinte inteiros e noventa e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na decisão, foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

No pedido ventilado (fls. 419/422), a interessada solicitou o parcelamento da multa em 05 (cinco) parcelas mensais no valor de R\$200,00 (duzentos reais), iguais e sucessivas. Alegou que “... *se encontra desempregada, em virtude de afastamento cautelar imposto nos autos da ação penal nº 0003135 - 73.2019.8.15.2002. O único meio de renda que a Peticionante possui atualmente é oriundo de sua pequena aposentadoria por tempo de contribuição perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor líquido de R\$ 2.951,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais), conforme documentação ora encartada. Para piorar a situação financeira vivenciada, deve-se registrar que a Peticionante já se encontra quitando outros parcelamentos junto ao Egrégio Tribunal de Contas, deferido nos autos do Processo TC n. 10914/12 e do Processo TC n. 12.098/15*”.

É o relatório. Decido.



Processo TC 09770/15

Documento TC 73177/21

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas tem sua disciplina própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.

§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

A decisão de referência foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 06/08/2021, consoante certidão de fls. 407/408. Conforme recibo de protocolo acostado à fl. 422, o pedido de parcelamento foi protocolizado em 20/09/2021, sendo, pois, tempestivo.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

A requerente apresentou “Histórico de Créditos” para comprovar seus rendimentos. A interessada ainda se trata de ex-Gestora, presumindo-se, ao menos, a diminuição de sua renda.

Nesse contexto, entendo ser pertinente o parcelamento da multa conforme requerido, com vencimento da primeira parcela no final do mês subsequente àquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 09770/15
Documento TC 73177/21

ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido:

A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$1.000,00 (mil reais), valor referente a **20,95 UFR-PB**, aplicada contra a requerente, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, pelo **Acórdão AC2 - TC 01170/21**, em **05 (cinco) parcelas**, mensais e sucessivas de **R\$200,00** (duzentos reais), valor correspondente a **4,19 UFR-PB** (quatro inteiros e dezenove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

B) ENCAMINHAR à Secretaria da Segunda Câmara para: **B1) INFORMAR**, por oportuno, que a **primeira** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e no art. 202 do Regimento Interno desta casa; e **B.2) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa (PB), 21 de setembro de 2021.

Assinado 21 de Setembro de 2021 às 15:04



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR